

VIII — Direito administrativo e direito do urbanismo:

Regime jurídico da urbanização e da edificação.

IX — Direito Notarial:

Evolução histórica; Estatuto do Notariado e Estatuto da Ordem dos Notários;
Princípios do notariado latino;
Ética e deontologia profissional;
Notariado latino e *common law*;
Instrumentos públicos;
Habilitação de herdeiros;
Justificação notarial;
Testamento.

X — Direito registral:

Princípios registrais.

ANEXO III

Bibliografia aconselhada

Almeida Costa, *Direito das Obrigações*.
Antunes Varela, *Direitos das Obrigações em Geral*.
Baptista Lopes, *Do contrato de compra e venda*.
Baptista Lopes, *Das Doações*.
Galvão Telles, *Direito das Obrigações*.
Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*.
Menezes Cordeiro, *Estudos de Direito Civil*.
Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações*.
Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*.
Oliveira Ascensão, *Teoria Geral do Direito Civil*.
Orlando de Carvalho, *Sumários de Teoria Geral do Direito Civil*.
Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vols. I e II.
Henrique Mesquita, *Lições de Direitos Reais* (copiografados).
Menezes Cordeiro, *Direitos Reais*.
Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Reais*.
Orlando de Carvalho, *Direito das Coisas*.
Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. III.
Antunes Varela, *Direito da Família*.
Capelo de Sousa, *Lições de Direito das Sucessões*.
Guilherme de Oliveira, *O Testamento*.
Oliveira Ascensão, *Direito Civil — Sucessões*.
Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família*.
Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vols. IV e VI.
Albino Matos, *Constituição de Sociedades*.
Brito Correia, *Direito Comercial*.
Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, vols. I e II.
Ferrer Correia, «A sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais», in *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*.
Nogueira Serens, *Notas sobre a Sociedade Anónima*.
Raul Ventura, *Alterações do Contrato de Sociedade*.
Raul Ventura, *Sociedades por Quotas*.
Raul Ventura, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*.
Raul Ventura, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo*.

Raul Ventura, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades*.

Raul Ventura, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*.
Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. III, letra de câmbio.

Abel Delgado, *Lei Uniforme sobre Letras e Livranças*.
Ruy de Albuquerque/Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*.

Borges de Araújo, *Prática Notarial*.

Zulmira Silva e Neto Ferreirinha, *Manual de Direito Notarial*.

J. de Seabra Lopes, *Direito dos Registos e do Notariado*.

José Carlos Gouveia Rocha, *Manual Teórico e Prático do Notariado*.

Albino Matos, «O estatuto natural do notário», in *Temas de Direito Notarial I*.

Vicente L. Simo Santoja, «O notariado latino e a efectividade dos direitos humanos» in *Revista do Notariado*, ano 1985/3-4.

Francisco Clamote, «O jurista e o notariado», in *Revista do Notariado*, ano 1985-2.

Mário Raposo, «O notariado», in *Revista do Notariado*, 1987-1.

Aurora Castro e Gouveia, «Do notariado português, sua história, evolução e natureza», in *Revista do Notariado*, 1985-1.

António Rodriguez Adrados, «El notário: Función privada y función pública. Su inescindibilidad», in *Revista do Notariado*, 1986-1, 1986-2, 1986-3, 1986-4.

Francesco Carnelluti, «A figura jurídica do notário», in *Revista do Notariado*, ano 1985/3-4.

Francesco Carnelluti, «Directo ou arte notarial», in *Revista do Notariado*, ano 1990-2.

Gonçalves Pereira, *Notariado e Burocracia*.

Mouteira Guerreiro, *Noções de Direito Registral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 5/2004

de 21 de Abril

A prevenção dos incêndios florestais assume um papel predominante quer na conservação e rendibilização das áreas florestadas, quer na preservação dos equilíbrios fundamentais dos recursos hídricos, da fauna e da flora.

A criação da Secretaria de Estado das Florestas e a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, que prevê um regime integrado por um conjunto de medidas e acções de intervenção no sector florestal, em que este diploma se insere, constituem instrumentos fundamentais na reforma do sector florestal.

A Agência para a Prevenção dos Incêndios Florestais, agora criada, é um serviço central de coordenação do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, com a missão de concertar estratégias e compatibilizar e orientar acções concretas de prevenção e protecção da floresta contra incêndios.

O reforço e estruturação da prevenção, vigilância, detecção e apoio ao combate aos incêndios florestais e a consequente instituição de um modelo orgânico com funções de planeamento e coordenação daquelas acções já consta da Lei de Bases da Política Florestal como objectivo prioritário.

A Agência vem, assim, preencher uma lacuna do sistema, visando tornar a acção da Administração mais eficaz em matéria de incêndios florestais, actuando de forma concertada, procurando soluções conjuntas e assegurando a interligação entre as diferentes entidades com responsabilidades na prevenção e protecção da floresta contra os incêndios.

A Agência, embora centrando a sua acção na concertação de estratégias, dinamiza e apoia as actividades das estruturas municipais de defesa da floresta contra incêndios, com vista a conferir-lhes maior coerência regional e nacional e otimizar a sua acção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e da alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

É criada a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais, doravante designada por Agência.

CAPÍTULO II

Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais

Artigo 2.º

Âmbito e natureza

A Agência é um serviço central de coordenação, dotado de autonomia administrativa, directamente dependente do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 3.º

Missão

A Agência tem por missão a concertação de estratégias, promovendo a compatibilização das intervenções a nível central e local no âmbito da prevenção e protecção da floresta contra incêndios florestais.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições da Agência:

- a) Assegurar a ligação entre as diversas entidades com atribuições no domínio dos incêndios florestais, concertando estratégias, orientando e compatibilizando as acções concretas de prevenção e protecção da floresta contra incêndios, da responsabilidade dos diferentes organismos da Administração;
- b) Garantir o funcionamento integrado das diferentes componentes do sistema nacional de prevenção e protecção contra incêndios, propondo para o efeito as normas regulamentares necessárias;

- c) Elaborar o Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra os Incêndios Florestais (PNPPFCI), articulando e coordenando medidas e definindo e avaliando programas que visem a sua implementação;
- d) Promover a implementação de um sistema nacional de divulgação pública do risco de incêndio;
- e) Promover campanhas de sensibilização pública, no âmbito da prevenção e protecção da floresta contra incêndios;
- f) Integrar o conhecimento proveniente das diversas linhas de investigação na área dos incêndios florestais e propor novos temas prioritários a investigar;
- g) Promover auditorias ao funcionamento do sistema de prevenção e protecção da floresta contra incêndios, bem como a realização de estudos e inquéritos aos grandes incêndios, numa perspectiva integrada;
- h) Apoiar as entidades integradas no sistema nacional da prevenção e protecção da floresta contra incêndios, garantindo a racionalização e o enquadramento dos diversos planos e programas existentes;
- i) Contribuir para a elaboração dos conteúdos formativos e pedagógicos dos diferentes programas de formação nas áreas da prevenção e protecção da floresta contra incêndios;
- j) Promover a concertação e integração da informação geográfica e alfanumérica a utilizar no planeamento da prevenção, na detecção e no apoio à estratégia de combate dos incêndios florestais;
- l) Promover o desenvolvimento da cartografia de risco e perigo de incêndio, da georreferenciação das infra-estruturas florestais e áreas prioritárias de intervenção;
- m) Promover a articulação entre os centros de prevenção e detecção, da responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, e os centros distritais de operações de socorro, da responsabilidade do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, e entre estes e as diversas componentes do sistema de prevenção e protecção da floresta contra incêndios;
- n) Emitir pareceres sobre as matérias que no âmbito da sua acção coordenadora lhe forem submetidas.

Artigo 5.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos da Agência o coordenador e o conselho de representantes.

2 — A Agência dispõe de uma unidade orgânica flexível, criada por despacho do coordenador e chefiada por um dirigente com o cargo de direcção intermédia de grau 2.

3 — O pessoal dirigente da Agência, de direcção superior de grau 1 e de direcção intermédia de grau 2, é o constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º**Coordenador**

- 1 — O coordenador é um dirigente superior de grau 1.
2 — Compete ao coordenador:

- a) Dirigir a actividade da Agência;
- b) Submeter os programas anuais ou plurianuais de actividades ao conselho de representantes, para aprovação;
- c) Efectuar a gestão financeira, patrimonial e do pessoal da Agência.

Artigo 7.º**Conselho de representantes**

1 — O conselho de representantes tem a seguinte composição:

- a) O coordenador, que preside;
- b) Um representante de cada um dos chefes de estado-maior dos três ramos das Forças Armadas;
- c) O comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- d) O presidente do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;
- e) O director nacional da Polícia Judiciária;
- f) O director-geral dos Recursos Florestais;
- g) O presidente do Instituto de Meteorologia;
- h) O presidente do Instituto da Conservação da Natureza;
- i) O presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, o presidente pode convidar para as reuniões, sem direito a voto, outras entidades nacionais com relevância para a articulação das suas actividades, nomeadamente estruturas representativas da investigação e desenvolvimento, dos proprietários florestais, dos bombeiros e das organizações não governamentais na área do ambiente.

Artigo 8.º**Competências e funcionamento do conselho de representantes**

1 — Compete ao conselho de representantes:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Emitir parecer sobre o Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios;
- c) Emitir parecer sobre os programas anuais ou plurianuais de actividades, propostos pelo coordenador;
- d) Emitir parecer sobre o relatório de actividades;
- e) Aprovar os projectos submetidos à Agência pelas entidades integradas no sistema nacional de prevenção e protecção da floresta contra incêndios, em termos a definir por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- f) Deliberar sobre a constituição de equipas multidisciplinares, nos termos do artigo seguinte.

2 — O conselho de representantes reúne ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sem-

pre que o presidente o entenda necessário ou por solicitação de dois terços dos seus membros.

Artigo 9.º**Equipas multidisciplinares**

1 — O coordenador pode, por despacho, constituir equipas multidisciplinares com o objectivo de estudar sistemas, estruturas e estratégias na área da prevenção e protecção da floresta contra incêndios e elaborar propostas concretas de medidas a implementar.

2 — O despacho constitutivo da equipa multidisciplinar determina a duração do mandato adequada aos objectivos prosseguidos, as condições de funcionamento e a respectiva constituição.

3 — As equipas multidisciplinares são constituídas por elementos especializados, prioritariamente provenientes das entidades com assento no conselho de representantes, para o efeito destacados ou requisitados.

4 — Ao chefe de cada equipa multidisciplinar é atribuído um estatuto remuneratório equiparado ao de dirigente intermédio de grau 1 ou de grau 2, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o primeiro ser atribuído a mais de duas chefias em simultâneo.

Artigo 10.º**Dever de colaboração**

Os órgãos e serviços da administração central e local, bem como as pessoas colectivas de direito público e quaisquer outras entidades públicas ou privadas integradas no sistema nacional de prevenção e protecção da floresta contra incêndios, devem prestar à Agência toda a colaboração que seja por esta solicitada.

Artigo 11.º**Extinção de serviço**

É extinto o Núcleo de Protecção da Floresta, serviço central do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 26 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

Cargo	Número de lugares
Director-geral	1
Chefe de divisão	1

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 399/2004

de 21 de Abril

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mogadouro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vilarinho dos Galegos (processo n.º 3588-DGF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Vilarinho dos Galegos, com o número de pessoa colectiva 504554131 e sede em Vilarinho dos Galegos, 5200 Mogadouro.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Vilarinho dos Galegos, município de Mogadouro, com a área de 1725 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 65 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;

d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva DRA, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 26 de Março de 2004.

